

Acórdão: 16.301/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113545-93  
Impugnante: Manoel Francisco de Britto Vianna  
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros  
PTA/AI: 01.000145944-45  
IPR: 586/0099 - CPF : 044.487.317-15  
Origem: DF/ Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - MARACUJÁ.** Venda ao abrigo indevido da isenção, visto que a mercadoria não se encontrava em seu estado natural, condição prevista no item 13, Alínea "o", do Anexo 1, do RICMS/96, vigente à época, para fruição do benefício, pois sofreu um processo de beneficiamento ou foi destinada a industrialização. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir das exigências fiscais as notas fiscais lançadas às fls. 23 a 26 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de maracujá em Garrafas e em Bombonas, bem como de frutas "in natura" para industrialização, no período de 01/01/1999 a 31/03/2001, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 13, Alínea "o", Anexo 1 do RICMS/96, uma vez que a mercadoria não se encontrava em seu estado natural, pois sofreu um processo de beneficiamento ou foi destinada à industrialização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81 a 93.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre saídas de Polpa de Maracujá em Garrafas e em Bombonas, bem como de maracujá in natura destinado à industrialização, com benefício da isenção, tendo o Autuado descumprido o disposto no item 13, Alínea "o", Anexo 1, do RICMS/96, vigente à época.

Em sua defesa o Impugnante alega que, com a queda do consumo da fruta no estado natural, passou a produzir, manualmente, polpa da fruta, acondicionando-a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em bombonas e garrafas e remetendo para bares, restaurantes e afins, com o mesmo benefício da isenção.

Assim, o Autuado perdeu o direito ao benefício porque a mercadoria não estava em seu estado natural, pois a mesma já havia sofrido um processo de beneficiamento ou foi destinado à industrialização.

O beneficiamento é uma forma de industrialização, nos exatos termos do artigo 222, inciso II, Alínea “b”, do RICMS/96, *in verbis*:

“**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - .....

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a - .....

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).”.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Entretanto, deve-se excluir das exigências fiscais as Notas Fiscais Avulsas de Produtor n°s 658996, 659000, 659003 e 659007 (fls.23 a 26), por se tratarem de operações com fruta fresca destinada a consumidor, para as quais é concedida a isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais as notas fiscais lançadas às fls. 23/26 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Sr. Manoel Francisco de Britto Vianna e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 04/05/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Relator**

ACR/EJ